



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL N° 1.502/98**

Dispõe sobre a alteração da redação e acréscimo de dispositivos da lei municipal nº 1.499/98 de 22 de abril de 1998, e dá outras providências.

DIRCEU LUIZ LANZAINI - Prefeito Municipal de Amambai MS., faz saber que em sessão de dia 27.04.98, a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** Os artigos 3º, E seus incisos, e 4º e seu parágrafo único e 5º da lei municipal nº 1.499, de 22 de abril de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

I- o artigo 3º:

Art. 3º - São segurados obrigatórios da Previdência Social dos Servidores Públicos dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Amambai e de suas autarquias e fundações.

I- Os servidores Públicos Municipais, ativos ou inativos, assim entendidos os funcionários, bem como, os empregados contratados, prestando serviços na Administração Direta, Autarquias ou Fundações Municipais ou cedidos com ônus para a Prefeitura Municipal de Amambai;

II- Ocupantes de cargos em comissão;

III- Os prestadores de serviço temporários ou eventuais, previsto no artigo 37 inciso IX, da Constituição Federal contratados mediante lei autorizativa.

II- O Artigo 4º

Art. 4º - São Segurados Facultativos da Previdência Social Municipal:

I- O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito Municipal de Amambai;

II- Os Vereadores da Câmara Municipal de Amambai.

§ 1º Ressalvados os contribuintes discriminados neste artigo, não haverá admissão de segurados facultativos na Previdência Social Municipal.

§ 2º O segurado facultativo que, após o final do mandato, deixar de recolher sua contribuição para PREVIBAI, por seis meses consecutivos, perderá automaticamente esta condição perante a previdência social municipal.

§ 3º Perdida a condição de segurado facultativo o contribuinte somente poderá retornar à previdência social municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI  
GABINETE DO PREFEITO

Município em uma das condições definidas no artigo 3º desta lei.

III- o artigo 5º

Art. 5º - a Contribuição dos segurados facultativos, após o final do mandato, será realizada diretamente pelo beneficiário do PREVIBAI, devendo recolher as suas expensas o valor correspondente à contribuição pessoal e patronal, previstas nos arts. 13 e 14 da presente lei, até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, correspondente ao mês anterior.

**Parágrafo Único** - O atraso nos repasses da contribuição prevista no Caput do artigo sofrerá os reajustes previstos no Parágrafo Único do artigo 15 desta lei.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 30 de abril de 1998

DIRCEU LUTZ LANZARINI  
Prefeito Municipal

REGISTRADA:  
Publicada em 30/04/98

MANOEL ALVARO SILVEIRA  
Secretário Municipal de Administração